LEI Nº 5.152 DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.

Autoriza o Poder Executivo a implantar o serviço de Planejamento Familiar no Município de Sant'Ana do Livramento.

O Senhor Vereador Guilherme Nei da Silva Elguy, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Sant'Ana do Livramento em cumprimento ao disposto no artigo 92 § 8º da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e, face a observância do disposto no § 4º do art. supra citado, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Par fins desta Lei entende-se Planejamento Familiar como o conjunto de ações de regulamentação de fecundidade que garante direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Art. 2º - O Planejamento Familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção a mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de entendimento global e integral a saúde.

Art. 3º - O Planejamento Familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulamentação de fecundidade.

Art. 4º - É dever do Gestor Municipal, em associação, no que couber, as instancias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos educacionais, técnicos e científicos que assegurem livre exercício do Planejamento Familiar.

Art. 5º - Para exercício do direito ao Planejamento Familiar serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloque em risco a saúde e ávida das pessoas, garantidas a liberdade de opção.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prescrito no "caput" deste artigo só poderá ocorrer mediante avaliação, acompanhamento clínico e com informações sobre seus riscos, vantagens, desvantagens e eficiência.

Art.6º - Este serviço deve ser composto, em caráter multidisciplinar, por profissionais de referencia nas seguintes disciplinas: Médico Geral Comunitário, Médico Gineco-Obstetra, Psicólogo, Assistente Social, Enfermeira, Auxiliar de Enfermagem, outros técnicos e Agentes Comunitários de Saúde na sua micro área de atuação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os Agentes Comunitários de Saúde devem ser o elo de ligação entre a equipe de Planejamento Familiar e a população, bem como, na medida do possível, dar prioridade no encaminhamento de famílias que vivem em condições extremas.

Art. 7º - Com relação a esterilização cirúrgica voluntária, somente será permitida nas seguintes situações:

I. Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e oito anos de idade, ou pelo menos com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manutenção da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado a pessoa interessada a serviço de

regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a estimulação precoce.

II. Rico a vida ou a saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º. É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão, e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º. É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto no caso de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º. Não será considerada a manifestação de vontade na forma do parágrafo primeiro expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influencia de álcool, drogas, estados emocionais alterados, ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º. A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executado através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º. Na vigência da sociedade conjugal a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º. A equipe multidisciplinar deve analisar e decidir a laqueadura tubária e vasectomia em casos especiais, tais como: excepcionais, deficientes mentais, pais HIV positivos, independentes de idade, mediante autorização judicial.

Art. 8º - Para execução dos serviços criados por esta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com serviços públicos e, em caráter complementar com iniciativa privada.

Art. 9º - É vedada a exigência de atestado de esterilização para quaisquer fins.

Art. 10º - Para casais sem filhos, jovens e adolescentes será desenvolvida uma assistência educacional, clinica e psicológica com orientação contraceptiva e de auxilio a reprodução para os que assim desejarem.

Art. 11º - Caberá ao Conselho Municipal de Saúde a fiscalização da correta aplicação da presente Lei e de seu regulamento.

Art. 12º - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta da ação Programa de Planejamento Familiar criada junto ao Plano Plurianual de Investimentos, Programa 061 – Saúde da Mulher, contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de nº 5034/05 na ação Planejamento Familiar com o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 14 de Setembro de 2006.

Vereador GUILHERME NEI DA SILVA ELGUY
Presidente

Registre-se e Publique-se:

Vereador SÉRGIO NUNES MOREIRA
Secretário